



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001230-09.2024.8.26.0426, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é apelante ROSA MARIA DE FIGUEIREDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1001230-09.2024.8.26.0426

Apelante: Rosa Maria de Figueiredo

Apelado: Banco BMG S/A

Ação: ação de produção antecipada de provas

Origem: Vara Única da Comarca de Patrocínio Paulista

Juiz de 1ª instância: Afonso Marinho Catisti de Andrade

Voto nº 3354

APELAÇÃO – Ação de produção antecipada de provas – Sentença que homologou, sem exame de mérito, a prova produzida nos autos – Recurso da autora. Pedido de apresentação de contratos averbados em benefício previdenciário – Ausência de solicitação prévia e idônea ao banco requerido – Requisitos do Recurso Especial nº 1.349.453/MS não atendidos – Documentos juntados aos presentes autos demonstram que a autora não promoveu tentativa idônea de acesso aos contratos bancários na esfera administrativa – Notificação realizada por advogado sem poderes para tanto. Requerido apresentou espontaneamente, no curso da ação, contratos bancários celebrados entre as partes – Banco não deu causa ao ajuizamento da ação – Sem condenação do banco réu ao pagamento de honorários advocatícios. A autora entende que a sua pretensão não foi devidamente satisfeita pelo banco réu – Sentença reformada apenas para que a extinção ocorra sem a resolução do mérito. Sentença reformada – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 213/214, cujo relatório se adota, que homologou, sem exame de mérito, a prova produzida nos autos de produção antecipada de prova, na forma do artigo 383 do CPC.

Irresignada, apelou a autora (fls. 217/228), aduzindo, em síntese, que restou devidamente comprovado nos presentes autos o requerimento extrajudicial não atendido pelo banco réu e, portanto, há legítimo interesse de agir.

Tempestiva e sendo a autora dispensada do recolhimento, dada a concessão do pedido de gratuidade de justiça (fls. 240), vieram aos autos contrarrazões do banco réu (fls. 236/239).

É a síntese do necessário.

Do simples compulsar dos autos observo que se trata de ação de produção antecipada de provas visando compelir o banco réu a fornecer cópias de contratos bancários averbados em benefício previdenciário da autora.

A autora, ora apelante, sustenta que fez a solicitação dos referidos documentos à instituição financeira ré por meio de notificação extrajudicial juntada aos presentes autos as fls. 31/35. Entretanto, tal documento não se configura como uma solicitação administrativa idônea.

Isso porque a solicitação foi realizada por carta assinada pelo advogado da autora, ora apelante, mas sem aparente representação idônea uma vez que não foi apresentada,

na fase administrativa, a respectiva procuração que conferisse poderes para referido ato.

Vale pontuar, ainda, que o endereço do remetente, que consta na tal notificação extrajudicial (fls. 31/35), é o endereço do escritório de advocacia do patrono da autora. Verifico, ademais, que ainda que haja a mera menção a uma procuração logo abaixo do nome e do número do CPF da autora (“PP – Por Procuração” – fls. 32), inexistente a efetiva exibição do respectivo documento.

Não se mostra possível, pois, verificar se de fato havia poderes específicos por parte do advogado para solicitar e receber os contratos bancários sob comento (fls. 32).

Isto posto, não há como afirmar que houve recusa do banco réu em apresentar o documento solicitado, conforme entendimento exarado em recente julgado deste E. Tribunal de Justiça sobre a temática em pauta:

*APELAÇÃO – Ação de exibição de documentos – Pedido de exibição de contratos de empréstimos firmados pelas partes – **Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir – Entendimento do C. STJ de que o ajuizamento da demanda depende de comprovação de prévio e válido requerimento administrativo e de***

***recolhimento do custo do serviço —
Descumprimento dos requisitos — Sentença
mantida — Negado provimento ao recurso.***

*(TJSP; Apelação Cível
1000508-25.2024.8.26.0474; Relator (a): Simões
de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Potirendaba - Vara
Única; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de
Registro: 05/08/2024) (grifei)*

Desta forma, tem-se por não atendida a exigência jurisprudencial para a devida configuração do interesse processual.

Conforme cediço, à luz do artigo 381, inc. III, e artigo 382, ambos do CPC, o procedimento de produção antecipada de provas faz-se necessário para casos nos quais a apresentação de documentos possa impedir ou amparar eventual tutela jurisdicional. Neste exato sentido, seria legítimo o pedido autoral, já que a consumidora afirma não ter recebido cópias dos contratos bancários firmados entre as partes.

Entretanto, quanto aos relacionamentos financeiros, permanecem válidas para as ações ordinárias ajuizadas com o mesmo propósito das cautelares antigas, o contido no julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453-MS em 10.12.2014, relatado pelo Ministro Luiz Felipe Salomão, publicado em 02/02/2015, sob o rito dos recursos repetitivos (CPC de 1973, art. 543-C):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, **bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.***

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1349453/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 10/12/2014, DJe 02/02/2015) (grifei)

Consoante entendimento extraído do corpo do referido acórdão, nas ações que almejam a exibição de documentos bancários deverão estar presentes três requisitos para que se forme o interesse processual, condição essencial para ajuizamento da ação: (i) existência de relação jurídica entre as partes; (ii) prévio pedido não atendido em prazo razoável, realizado à empresa detentora dos documentos; (iii) pagamento do custo do serviço, se existente previsão contratual.

É possível observar, pois, que a autora não comprovou o regular e prévio pedido à instituição financeira. Isto é, a referida notificação por carta (fls. 31/35), nos exatos moldes em que foi feita, realmente é inepta ao fim destinado, implicando no não exaurimento administrativo.

Ademais, revela-se incabível a pretensão autoral de condenar o banco réu ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o banco não deu causa ao litígio, que poderia ter sido resolvido por meios extrajudiciais. Ressalte-se, ainda, que não houve qualquer resistência à pretensão por parte do banco, seja na via administrativa, seja na via judicial, conforme bem esclarecido pelo d. magistrado em sentença:

“Pretende a parte autora a produção antecipada de provas, nos termos do art.381 e seguintes do CPC, procedimento este de jurisdição voluntária, sem caráter contencioso, que não tem por objetivo a análise do fato que se pretende provar, tampouco de suas consequências

jurídicas (art. 382, §2º, do CPC).

Configura-se, destarte, a hipótese prevista no art. 381, inciso III, do CPC, consistente na busca por prévio conhecimento dos fatos a justificar ou evitar o ajuizamento de futura ação, daí decorrente, inclusive, o interesse processual na medida.

A ré apresentou a documentação exigida na inicial.” (grifei)

Outrossim, cumpre consignar que no caso dos autos, o banco requerido exibiu documentos as fls. 74/195.

Nesse contexto, considerando a ausência de pedido válido e a pronta exibição de documentação (fls. 74/195), não há falar na condenação do banco réu ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, pois não deu causa ao ajuizamento da presente demanda.

Neste sentido, recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça sobre o tema ora perquirido:

APELAÇÃO CÍVEL – Honorários advocatícios de sucumbência – Ação de Exibição de Documentos – Sentença que reconheceu o cumprimento espontâneo da obrigação e julgou procedente o pedido, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência – Recurso da

*autora — Pretensão ao recebimento de honorários — Impossibilidade — Fixação com base no princípio da causalidade — **Apelado que não deu causa ao ajuizamento — Ausência de prévio pedido administrativo válido — Notificação extrajudicial sem firma reconhecida — Procedência do pedido, após homologação das provas produzidas nos autos — Extinção mantida, sem condenação no pagamento de honorários advocatícios — Recurso não provido.** (TJSP; Apelação Cível 1020690-87.2024.8.26.0100; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024) (grifei)*

*AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS — **Sentença que declarou satisfeita a obrigação de fazer consistente na apresentação dos documentos pretendidos e extinguiu o processo com julgamento de mérito, sem condenação em honorários advocatícios - Recurso da autora — Pretensão ao recebimento de honorários advocatícios — Impossibilidade - Caso concreto em que no curso da demanda o réu apresentou toda a documentação pleiteada que foi considerada como satisfeita***

a pretensão - A menção a número de protocolo telefônico não basta para a comprovação de prévio contato entre as partes - Sendo voluntariamente apresentados os documentos no curso do processo, não se há falar em pretensão resistida por parte do réu -
Magistrado que entendeu que não houve configuração de litígio, razão pela qual deixou de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios - Sentença confirmada - RATIFICAÇÃO DO JULGADO -
Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário - Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP - Aplicabilidade - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007573-73.2020.8.26.0066; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2021; Data de Registro: 17/08/2021) (grifei)

Assim, tendo por fundamento o princípio da causalidade, não vislumbro justificativa para a condenação do banco réu em honorários sucumbenciais, pois tal condenação requer litigiosidade e pretensão resistida, elementos que, no feito,

não estão presentes.

Por derradeiro, noto que a parte autora se manifestou as fls. 210/212 a fim de registrar que a sua pretensão não foi devidamente satisfeita pelo banco, na medida que “(...) o *banco requerido não trouxe NENHUM dos contratos solicitados na exordial.*” (fls. 211). Neste sentido, o recurso de apelação as fls. 220.

Respeitado o entendimento proferido pelo d. magistrado de primeiro grau, à vista de tais considerações, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator